## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006376-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BV Financeira S/A.**Requerido: **Amaury Paulista Barbosa** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fl. 01, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de AMAURY PAULISTA BARBOSA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 29).

O requerido apresentou contestação alegando conexão com o processo nº 1005530-26.2017 (revisional) em tramite perante a 3ª Vara Cível desta comarca; adimplemento substancial do contrato; que não foi comprovada a mora; que na ação revisional houve o depósito das parcelas vencidas e esses valores devem ser compensados neste processo.

Sobreveio réplica às fls. 114/123.

Instados à produção de provas (fl. 124), requerente e requerido manifestaram desinteresse (fls. 132 e 135).

À fl. 162 foi cumprido o mandato de busca e apreensão.

## É o relatório

**Decido** no estado em que se encontra a lide por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Inicialmente cabe destacar que não existe conexão entre esta ação e a demanda REVISIONAL, processo nº 1005530-26.2017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca.

O requerido não nega a dívida e, assim, para obstar a busca e apreensão deveria ter quitado a integralidade do débito, o que não providenciou. Não basta meramente alegar abusividade.

A mora, como já dito, está evidenciada nos autos e existe na avença cláusula resolutiva expressa, bastando a notificação do devedor.

No caso não há cobrança cumulada. Assim, a eventual revisão das clausulas perseguida na outra demanda não interessa ao desfecho desta LIDE.

## Na busca e apreensão não se promove o acertamento do débito.

O objeto da busca e apreensão se restringe exclusivamente a retomada da posse do bem pelo credor.

Os documentos carreados demonstram a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora pela notificação extrajudicial.

Houve o recebimento da notificação extrajudicial pelo consumidor (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

11/13) e isto é o que basta para os fins de regularidade de constituição em mora.

Há débito aberto, e o réu celebrou o contrato com o autor livremente, por isso responde pelo inadimplemento.

O não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

A mora é incontroversa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Na oportunidade, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça. Em virtude da sucumbência arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor da ação, no montante de 10% do valor dado a causa. No entanto deverá ser observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA